

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.

EMENTA: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DO CONSUMIDOR – DESRESPEITO AOS ARTIGOS 6º, INCISO I, IV e VI; 20, § 2º; 39, INCISO VIII, e 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DIREITO AO TRANSPORTE ADEQUADO E EFETIVO – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO E DE SEGURANÇA – INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES E DE REGRAS TÉCNICAS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DANO MORAL DIFUSO – NECESSÁRIA CONDENAÇÃO DO RÉU AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS JURÍDICAS VIGENTES – PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS PARA OS CONSUMIDORES.

1) Trata-se de Ação Civil Pública proposta contra a EMPRESAS DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA devido às condutas que expõem a integridade física e ofendem à dignidade dos consumidores;

2) Observa-se violação aos direitos dos consumidores, ensejadora de reparação por prejuízos aos consumidores e, ainda, dano moral difuso;

3) Torna-se, assim, necessária a apreciação judicial de tal problemática.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 129, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto no arts. 4º VII; 6º X; 22; 39 V e 51, § 1º, IV; todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil nº 003.9.15466/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação de tutela seguindo-se o rito previsto na Lei nº. 13.105/15, em face da:

1) EMPRESAS DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA, ora denominada empresa Ré, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ mediante o número 14.078.166/0001-35, com sede na Rua do Paquistão, nº 300, Granjas Rurais Pres. Vargas, Salvador – BA, CEP 41230-050; bem como dos sócios que a integram:

1.1) PEDRO DE FREITAS BARROS JÚNIOR, brasileiro, natural de Teodoro Sampaio, Estado da

Bahia, casado em regime de comunhão total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 273.775-SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 005.088.455-72, residente e domiciliado na Rua Prof. Sabino Silva, nº 443, apto.2501, Edifício Mansão Professor Pedro Calmon, Jardim Apipema, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP:40.155-250;

1.2) ANA MARIA SAMPAIO BARROS, brasileira, natural de Milagres, Estado da Bahia, casada em regime de comunhão total de bens, empresária, portadora da Cédula de identidade nº 1.066.560-SSP/BA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 543.139.105-49, residente e domiciliada na Rua Prof. Sabino Silva, nº 443, apto.2501, Edifício Mansão Professor Pedro Calmon, Jardim Apipema, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP:40.155-250;

1.3) CLAUDIO SAMPAIO BARROS, brasileiro, natural de Salvador, Estado da Bahia, solteiro, nascido em 09.12.1962, empresário, portador da Cédula de identidade nº 02918899.72-SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 274.993.085-53, residente e domiciliado na Rua Prof. Sabino Silva, nº443, apto.2501, Edifício Mansão Professor Pedro Calmon, Jardim Apipema, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP:40.155-250

1.4) IZABELLA MARIA SAMPAIO BARROS, brasileira, natural de Salvador, Estado da Bahia, casada sob regime de separação de bens, empresária, portadora

da Cédula de identidade nº 2.598.688-SSP/BA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 337.362.435-53, residente e domiciliada na Rua Prof. Sabino Silva, nº 528, apto. 1202, Edf. Mansão Guinness, Jardim Apipema, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.155-250;

1.5) DÉCIO SAMPAIO BARROS, brasileiro, natural de Salvador, Estado da Bahia, casado em regime de separação de bens, empresário, portador da Cédula de identidade nº 3.568.946-SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 410.188.425-00, residente e domiciliado na rua Prof. Sabino Silva, nº 1.079, apto. 1.901, Jardim Apipema, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.155-250.

2) AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA (AGERBA), autarquia vinculada à secretaria de infraestrutura do Governo do Estado da Bahia, localizada na 4ª avenida, nº 435, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador, Bahia, CEP 41.745-002, diante dos pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, expostos:

I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE ARREGIMENTAM ESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

Em 11 fevereiro de 2019, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital instaurou o Inquérito Civil nº 003.9.15466/2019, em face da Representação formalizada pelo Sr. Washington Luís Santos Moreira, denunciando que o serviço prestado pela Empresa Santana de Transportes é de insatisfatória qualidade, expondo a integridade física e ofendendo a

dignidade dos consumidores. O interessado alegou que a prestadora não dispõe de recursos materiais e humanos necessários para o fornecimento de traslado dos passageiros de forma segura, eficiente e adequada, utilizando-se de veículos em condições insalubres e precárias.

No caso em tela, o interessado informou que careciam condições de higiene no veículo que utilizara, motivando uma série de reclamações de consumidores indignados. Declarou também que haveria uma considerável fenda em um dos pneus deste ônibus, anexando fotografias sobre o fato. Em que pese a possibilidade de este romper-se ou dar causa a um acidente, o automóvel foi parado durante o percurso.

Como providência, esta Promotoria de Justiça, por meio de ofício, solicitou à AGERBA a realização de inspeção dos ônibus e ulterior apresentação dos relatórios. A agência reguladora, através do ofício nº 368/2019, datado de 23 de abril de 2019, remeteu os documentos acostados nas fls. 84 a 122 do mencionado Inquérito Civil, demonstrando a existência de irregularidades que afetam a integridade dos consumidores, violando a legislação vigente. Nas fls. 84 a 88, vislumbra-se a relação de veículos vistoriados, contendo números das respectivas placas e tipos, bem como os anos correspondentes de tais meios de transportes.

Na fl. 08, consta relatório de autos de infração lavrados contra a empresa no período de 1º de janeiro de 2018 a 02 de abril de 2019. Quanto a esse documento, observa-se que, em um curto espaço temporal, a primeira Ré cometeu diversas infrações, sendo compelida tão somente ao pagamento de R\$ 58.066,80 (cinquenta e oito mil, sessenta e seis centavos e oitenta e oito reais), não obstante tenham sido formalizados 28 (vinte e oito) autos pela multicitada autarquia - o que denota a sua inércia quanto à efetiva fiscalização das atividades desenvolvidas pela empresa fornecedora.

Em seguida, nas fls. 90 a 96, encontra-se documentação concernente à relação de autos de infração exarados no período de 1º de

janeiro de 2018 a 31 de março de 2019, revelando que a empresa acionada transgredira as normas que arrematam a proteção dos interesses e direitos dos usuários dos serviços de transportes. As infrações cometidas corroboram o pressuposto de que, de fato, a Ré não dispõe de recursos humanos e materiais adequados, eficientes, satisfatórios e seguros. Isto porque não realiza, ou faz precariamente, manutenção veicular preventiva e/ou corretiva, bem como não apresenta, no interior do veículo em serviço, certificado de vistoria expedido pela AGERBA e/ou a documentação exigida em lei.

Ademais, vem deixando de cumprir determinações dos agentes da fiscalização ou da administração da AGERBA, no uso regular de suas competências e atribuições, executando serviço com veículo de terceiros, sem a autorização da agência reguladora e recusando embarque e desembarque de passageiros, nos pontos determinados, sem motivo justificado. Outrossim, vem concretizando o embarque e desembarque de usuários fora ou nas imediações do terminal ou ponto de parada, ou seja, em local não autorizado pela agência reguladora, e ainda comete a ilicitude de "constranger, compelir, iludir ou induzir os usuários, a qualquer título, à cobrança de importância não obrigatória ou não autorizada".

Importante destacar que a empresa demandada se furta também a "apresentar equipamento obrigatório e/ou seus acessórios", dispondo de partes integrantes violadas, adulteradas, inoperantes, inadequadas para sua finalidade ou com defeito, assim como não vem cumprindo os horários ordinários ou extraordinários em conformidade com a autorização prévia e expressa da AGERBA'. Destaca-se ainda que a Acionada vem transportando passageiros "em pé e/ou em número superior a lotação autorizada para o veículo", descumprindo regulamento vigente e adrede retarda "por mais de 35 (trinta e cinco) minutos, o horário de partida". Fato inadmissível consiste na apresentação de sanitários sem condições higiênicas adequadas ou sem itens materiais ou físicos para devida utilização, ou ainda "lacrado".

Nas fls. 97 a 122, está carreado conjunto de autos de infração que apresentam a seguinte numeração: 71625; 34886; 34893; 34895; 34896; 2394; 68571; 68557; 73490; 73550; 74661; 78152; 782001; 782006; 78293; 78320; 78333; 78209; 060390; 060392; 060395; 71131; 75135; 77158; 78787; e 79887. Tais informações comprovam, de modo inquestionável e expresso, a postura negligente por parte da supracitada agência reguladora no sentido de manter pessoa jurídica de tal natureza, ou seja, infratora constante, na condução de pessoas que estão remunerando para serem transportadas.

No sítio eletrônico www.reclameaqui.com, conforme certidão exarada em 27 de fevereiro de 2019, acostada na fl. 16 da apuração encetada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, consta o registro de que "foram encontradas denúncias envolvendo o objeto do presente procedimento investigatório, cujo extrato de algumas seguem anexos para verificação". Não obstante não tenham sido identificadas denúncias no sítio consumidor.gov, bem como pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/BA) e Coordenadoria de Defesa do Consumidor do Município de Salvador, a certidão localizada nas fls. 21 e 22 do procedimento apuratório demonstra que a multicitada empresa ré já foi investigada por todas as Promotorias de Justiça do Consumidor desta capital.

Na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor, tramitou o Procedimento nº 003.9.35147/2019 em razão de uma consumidora ter sido submetido a constrangimento sob a alegação de que não efetivou o pagamento da passagem, tendo sido, inclusive, obrigada a disponibilizar sua bolsa para que fosse revisada. Na 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, tramitou o feito nº 003.9.187077/2017, no bojo do qual foi subscrito o Termo de Ajustamento de Conduta nº 13/2017, revelando que a empresa reconheceu a sua postura ilícita perante o *Parquet*.

Dando continuidade às condutas arbitrárias concretizadas, a Ré

também responde à averiguação nº 003.9.172225/2018 perante a 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, em decorrência da venda de bilhetes em *containers* sem a estrutura adequada "RODEADOS DE COBRAS E MATO", encontrando-se ainda em trâmite, conforme ofício encaminhado pelo Dr. Carlos Robson Leão, designado para atuar neste órgão ministerial. Em 2019, também a 3ª PJC instaurou o procedimento nº 003.9.23794/2019 em face da Ré, visto que foi denunciada por cometer a prática ilícita de incluir seguro no bilhete de passagem sem manifestação de vontade do consumidor. Ainda na 3ª PJC, tramitou a investigação nº 003.0206238/2016 em virtude da necessidade de serem afixados avisos, em todos os guichês de venda de passagens, informando que a contratação de seguro é facultativa.

Nas fls. 24 a 27, constata-se a existência de documentos apresentados pelo senhor Washington Luís Santos Moreira, vindo também a requer a juntada da mídia CD-R situada na fl. 47. Denotando a cabal comprovação das práticas nefastas cometidas pela parte ré, com a aquiescência da AGERBA, uma vez que se limita tão somente a impor multas em face da empresa, a senhora Jéssica dos Santos Frias formalizou a Representação nº 003.9.35147/2019, localizada nas fls. 31 a 36 do inquérito civil em epígrafe.

Aduz a referida Senhora que, no dia 02 de fevereiro de 2019, às treze horas e dois minutos, dirigiu-se ao guichê da empresa em tela, para adquirir passagem com destino à comarca de Santo Amaro, Bahia, vindo a indagar à atendente qual o valor a ser pago, tendo esta relatado que seriam 17,20 (dezesete reais e vinte centavos). A consumidora solicitou o bilhete sem o acréscimo do valor do seguro, vindo a efetivar a quitação necessária, mas, em seguida, a dita funcionária asseverou que o pagamento não tinha sido concretizado, gerando uma verdadeira celeuma, uma vez que acabou sendo realizada revista indevida na bolsa da consumidora, gerando-lhe constrangimento desnecessário e ilícito.

Notificada à Empresa de Transportes Santana e São Paulo LDTA, manifestou-se nas fls. 58 a 81, vindo a apresentar instrumento procuratório e atos constitutivos, argumentando que vem cumprindo devidamente todas as suas obrigações. No entanto, esta Promotoria de Justiça, diante da robusta estrutura probatória constante no Inquérito Civil, deliberou, em 29 de abril de 2019, por meio do despacho acostado na fl. 125, pela elaboração de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme atestam as fls. 126 a 130.

Na audiência realizada em 14 de junho de 2019, a Ré não concordou em subscrever o pacto, motivo pelo qual se torna essencial a propositura desta Ação Civil Pública. Desta forma, este Órgão Ministerial ordenou a elaboração do relatório situado nas fls. 140 a 143, bem como determinou a remessa de cópia da investigação para o Grupo de Atuação no Combate e na Prevenção de Improbidade Administrativa (GEPAM/MPBA), para que se apure a inércia da AGERBA, remetendo-se também fotocópia para a 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital verificar a prática de infração penal.

A proposta de acordo, presente no Inquérito Civil 003.9.15466/2019, contempla, em seu bojo, obrigações a serem cumpridas pela empresa Ré, uma vez verificadas diversas infrações cometidas, regulamentadas pela Política Estadual de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros. Outrossim, nota-se a presença de Autos de Infração exarados pela AGERBA, de forma que a Acionada havia, por tais violações, sido multada – situação também que revela a inoperância da autarquia reguladora, eis que se limita a impor penalidade pecuniária, não adotando sanções mais incisivas em face da Acionada.

Na cláusula primeira da minuta do TAC, restaram previstas obrigações referentes à realizar as manutenções veiculares preventivas e/ou corretivas, retirar de circulação os ônibus reprovados em vistorias, com vistorias vencidas, ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada pelo

Órgão competente. Em seguida, consta ainda o dever de efetivar limpezas nos sanitários diariamente, relatando as condições de higiene, com itens materiais e físicos de utilização. Foi também prevista a atuação em conformidade com o art. 6º, inciso III, do CDC, velando pelo direito à informação dos consumidores e garantindo a transparência devida, devendo afixar, no interior dos veículos, o número de inscrição na AGERBA, legendas informativas, placas indicativas, sinalizações, cartazes e outros meios de comunicação. Ademais, deverá também exibir, em local de fácil visualização dos usuários e da fiscalização, cópias legíveis dos Certificados de Autorização de Tráfego (CATs) atualizados.

A posteriori, registrou-se o dever de cumprir com o que for determinado por agente da fiscalização ou da administração da AGERBA, no uso regular de suas competências e atribuições, além de executar serviço com veículo de terceiros, somente com autorização. Constitui também obrigação da ré a apresentação de equipamento obrigatório e/ou seus acessórios e partes integrantes violados, adulterados, inoperantes, inadequados para sua finalidade ou com defeito, ou sua falta. Será imprescindível também evitar o transporte de passageiros em pé e/ou em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo nos casos previstos em regulamento.

Em consonância com a segunda cláusula da proposta de acordo, a Ré deveria respeitar o direito à informação dos consumidores, indicando todas as características acerca dos produtos e serviços disponibilizados, não abusando da boa-fé destes, com base no parágrafo único dessa mesma disposição, a empresa deveria: não constranger, compelir, iludir ou induzir o usuário, a qualquer título, à cobrança de importância não obrigatória ou não autorizada; deixar de embarcar ou desembarcar passageiro fora ou nas imediações do terminal ou ponto de parada ou em local não determinado pela AGERBA.

II – DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA AÇÃO CIVIL

PÚBLICA.

A presente medida judicial coletiva encontra-se lastreada em 05 (cinco) fundamentos considerados essenciais para demonstrar que a parte ré encontra-se em constante atuação em descompasso com a legislação vigente. O primeiro concerne aos inaceitáveis vícios por insegurança e por inadequação que estigmatizam a execução do serviço de transporte de passageiros.

O segundo diz respeito às práticas arbitrárias empreendidas pela parte ré com a aquiescência da Autarquia Reguladora. O terceiro versa sobre os prejuízos causados aos consumidores e ao dano moral impactado, em caráter difuso, para a coletividade. O quarto refere-se à inversão probatória e o derradeiro ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica para a proteção dos interesses e direitos dos usuários da atividade.

2.1. DOS VÍCIOS POR INSEGURANÇA E POR INADEQUAÇÃO DETECTADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EXECUTADO PELA PARTE RÉ.

A priori, torna-se válido salientar que o transporte coletivo, incluindo-se o intermunicipal, configura-se como instrumento fundamental para o cumprimento das funções sociais e econômicas do Estado moderno. Contudo, a sua dívida social neste campo é enorme, uma vez que essa modalidade de transporte, em nosso país, tem-se tornado cada vez mais deficiente. Nesse sentido, com base nos constantes abusos ao direito dos consumidores desse serviço, torna-se importante frisar a responsabilidade civil da empresa de transporte em relação aos passageiros.

Dessa forma, a obrigação do transportador não é apenas de meio, nem de resultado, mas também de segurança, ou seja, não é imprescindível somente que sejam tomadas providências e cautelas necessárias para o

bom sucesso do serviço, mas é necessário que seja garantido o bom êxito. Na esteira desse processo, todas as denúncias e autos de infração já registrados cometidos pela Empresas Santana de Transporte demonstram um claro desrespeito à legislação civil e consumerista, em especial no que tange a sua responsabilização, uma vez que apesar dessas irregularidades já terem sido devidamente denunciadas, a AGERBA ainda não imputou penalidade ou tomou providências efetivas para evitar a reincidência de tais práticas por parte da multicitada.

Como esclarece Flávio Tartuce, de acordo com os termos do § 2º do art. 20 do CDC, são considerados como impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Em casos tais, enuncia o caput do mesmo preceito legal que o prestador de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo.

Nesse sentido, torna-se necessário elucidar a distinção entre vícios por insegurança e por inadequação. Os vícios de inadequação são aqueles que afetam a prestabilidade do produto, prejudicando seu uso e fruição ou diminuindo o seu valor. Ocorrem, ainda, quando a informação prestada não corresponde verdadeiramente ao produto, mostrando-se, de qualquer forma, impróprio para o fim a que se destina e desatendendo a legítima expectativa do consumidor. A inadequação, portanto, pode ocorrer na qualidade do produto, quando afetem sua prestabilidade e utilização, ou na sua quantidade, quando o peso ou a medida informada não corresponder à prestada pelo fornecedor ou à indicada na embalagem.

Já os vícios de insegurança, por sua vez, são aqueles defeitos que fazem com que o produto seja potencialmente danoso à integridade física ou ao patrimônio do consumidor. Ocorrem quando o produto não apresenta a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração a sua apresentação, o uso e os riscos normais, a época em que foi colocado em circulação, dentre outras circunstâncias. Tem ínsito um perigo de dano patrimonial ou extrapatrimonial.

Constata-se, portanto, que o serviço prestado pela empresa Santana de Transportes se mostra inadequado devido às irregularidades supracitadas, como exemplo, a precariedade dos pneus e a ausência e/ou defeito nos equipamentos de segurança, demonstrando o não atendimento às normas regulamentares de prestabilidade. Então, resta evidente que as irregularidades na prestação do referido serviço configuram-se tanto como vícios por insegurança quanto como vício por inadequação. Os primeiros são percebidos por meio da ausência dos equipamentos de segurança do veículo ou o defeito destes, além do estado precário dos pneus, pondo em risco o direito à integridade físico-corporal, além de expor a própria vida desses consumidores que pagam para serem transportados de maneira segura. Ademais, também há na prestação o vício por inadequação, uma vez que há distorções acerca da sua prestabilidade, ou seja, existem disparidades relacionadas à expectativa que o consumidor possuía da prestação do serviço. Isso é ratificado pelas denúncias de não cumprimento dos horários de saída e de embarque, frustrando, portanto, a expectativa do consumidor.

De acordo com a obra dos autores Claudia Lima Marques, Antônio Herman e Leonardo Roscoe Bessa, a partir da massificação da produção, da distribuição e do consumo, houve uma maior vulnerabilidade do consumidor, sendo necessário, portanto, que o direito privado exerça também uma maior proteção dessa classe em face dos desafios da sociedade atual massificada, globalizada e informatizada. Assim, evidencia-se a necessidade de não permitir os constantes abusos por parte dos fornecedores através do uso do seu poder econômico, lesionado de maneira reiterada os consumidores, presumidamente vulneráveis nessa relação jurídica.

2.2. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS EMPREENDIDAS PELA PARTE ACIONADA: VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA DOS CONSUMIDORES

A boa-fé objetiva consiste numa cláusula geral, que deve ser observada nas relações jurídicas, pela qual se impõe às partes o dever de “agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam

esvaziar as legítimas expectativas da outra parte”. Ou seja, significa que os indivíduos, ao se relacionarem através de um vínculo jurídico, devem executar condutas que, de forma transparente e honesta, não frustrem as expectativas empreendidas pela outra parte, bem como denotem um compromisso em dar efetividade àquilo que foi acordado outrora. Dessa forma, o respeito à boa-fé objetiva nas relações de consumo é imprescindível, sob pena de haver um desequilíbrio, gerando prejuízos e danos a um dos polos.

Ademais, o consumidor, por ser a parte presumidamente vulnerável, merece uma proteção especial no que diz respeito às condutas e práticas realizadas pelo fornecedor e, justamente por isso, o princípio da boa-fé objetiva encontra-se como elemento fundamental que guia as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ainda nesse contexto, a boa-fé objetiva tem uma função limitadora, “que busca coibir atitudes que afrontem os deveres de cooperação”.

É interessante observar, também, que deriva da boa-fé objetiva a vedação do *venire contra factum proprium*, ou seja, a proibição de comportamento contraditório. Assim, tal expressão denota os casos em que um agente mantém uma linha de conduta reiterada – o que gera a expectativa de que continuará agindo do mesmo modo –, e, posteriormente, passa a adotar um comportamento que vai de encontro à postura anterior, causando uma quebra dos princípios da lealdade e da confiança, com surpresa e prejuízo à contraparte.

Neste sentido, analisando o caso em tela, observa-se, de modo indubitável, que as práticas empreendidas pela Ré ferem o princípio da boa-fé objetiva nas relações com os seus consumidores, bem como contradizem as expectativas geradas nestes no momento da contratação do serviço. Isso porque, ao adquirirem as passagens de transporte da empresa, os consumidores esperam um atendimento de qualidade e condições mínimas de higiene e segurança para viajarem. Porém, ao se depararem com as condições dos veículos utilizados pela referida empresa de ônibus, os

consumidores não têm as suas demandas atendidas e, além disso, alguns de seus direitos básicos são lesados.

Neste viés, nota-se que tais defeitos violam direitos básicos do consumidor, bem como princípios que regem o *Códex* Consumerista. Assim, ao permitir que um ônibus de sua frota transite com um rasgo no pneu, sem equipamentos de segurança suficientes e/ou transportando passageiros “em pé”, a empresa coloca em perigo a vida e a segurança dos passageiros que utilizam tal serviço, haja vista que falhas dessa natureza podem propiciar acidentes de trânsito e, por conseguinte, lesões aos indivíduos, violando, portanto, o art. 6º, inciso I do CDC.

Além disso, vislumbra-se que as práticas empenhadas pela supracitada empresa possuem natureza eminentemente arbitrária. Pode-se definir as práticas abusivas como sendo todas aquelas que ferem os princípios basilares que permeiam as relações entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços. É o que se verifica no caso concreto, já que a parte acionada vem se eximindo de executar um serviço adequado, eficiente e seguro.

Por seu turno, o art. 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]”. Desse modo, percebe-se que as falhas técnicas e estruturais presentes nos veículos utilizados pela empresa de transporte transgridem, antes de tudo, as normas de segurança exigidas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA. Portanto, ao não possuir recursos materiais e humanos suficientes para uma boa prestação do serviço, a fornecedora põe em segundo plano os interesses daqueles que a contrataram, bem como viola a legislação vigente.

Numa outra perspectiva, constitui direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra qualquer tipo de método comercial coercitivo ou desleal, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos ou serviços, nos termos do art. 6º,

inciso IV do CDC. Ademais, o § 1º do art. 51 do referido Código contempla as hipóteses em que as partes da relação consumerista podem obter vantagem exagerada, que são proibidas pela Lei nº. 8.078/1990. Nesta senda, as inúmeras denúncias envolvendo o nome da referida empresa denotam a realização de práticas nefastas que ofendem os interesses dos consumidores.

Os inúmeros exemplos, expostos acima, nos pressupostos fáticos, dentre eles, a cobrança de importância não obrigatória ou não autorizada, o atraso no horário de partida dos ônibus ou, até mesmo, a sujeição de uma passageira à revista, sob acusação de não ter realizado o pagamento da passagem, configuram, inquestionavelmente, práticas abusivas. Ademais, torna clara a obtenção de vantagem excessiva por parte da fornecedora, haja vista que o serviço prestado por ela não é compatível com aquele que deveria ser usufruído pelos passageiros.

Diante do exposto, torna-se evidente que a Ré, pelo fato de não possuir recursos técnicos essenciais à prestação do seu serviço, bem como por realizar práticas nocivas aos interesses dos consumidores, incorre em inúmeras condutas abusivas e, ademais, fere o princípio da boa-fé objetiva em suas relações.

2.3. DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, DO DANO MORAL DE NATUREZA DIFUSA E DA INVERSÃO PROBATÓRIA.

Entre os legitimados extraordinários previstos pelo Código de Defesa do Consumidor para propor ações coletivas, encontra-se o Ministério Público. Nesse viés, “qualquer dos legitimados do art. 82 poderá propor ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos por uma coletividade de consumidores”. Saliencia-se que, em caso de condenação, a sentença não estipulará o valor que será pago a cada consumidor, assim condenará o fornecedor de forma genérica.

Nas palavras de Leonardo de Medeiros Garcia, “a sentença genérica

declarará a ocorrência de lesão a direitos individuais, mas, como toda sentença coletiva, não individualizará os sujeitos lesados”. Assim, a sentença tem a função de declarar o potencial lesivo dos fatos apresentados na Exordial, de modo que “a indenização somente será feita depois que os consumidores lesados demonstrarem, na fase de liquidação, os danos sofridos para que seja possível mensurar o que cada um tem direito”.

De acordo com Bruno Miragem, no que diz respeito à proteção à vida dos consumidores, deve haver a aplicabilidade da tutela difusa que diz respeito à prevenção de riscos e danos causados aos consumidores em geral, em decorrência dos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo. De modo que, existe a necessidade de reparação da totalidade dos prejuízos sofridos pelos consumidores, “buscando-se basicamente as funções de reparação dos prejuízos causados e sua prevenção futura”.

O STJ assevera que o art. 6º, inciso VI, do CDC, prevê, de forma clara, a indenização por danos morais, seja de ordem individual, seja coletiva. Ressalta que “não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que acarreta dano moral coletivo”, pois é preciso que “o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da razoabilidade”. Dúvidas não pairam de que a parte ré deverá ser compelida a indenizar os consumidores que sofreram e continuam sendo afetados pelas abusividades reiteradamente cometidas, consoante acima previsto.

No exame e julgamento do REsp. 1.197.654, a 2ª Turma, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, (DJ 08/03/12), assegurou que o quantum indenizatório “deverá desestimular a prática de ilícitos” e “traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados”. Isso porque o dano moral coletivo “atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base”.

Ademais, a configuração do dano moral exige três pressupostos essenciais: 1) a existência de uma conduta (ação ou omissão) lesiva aos interesses e direitos de um número razoável de consumidores ou da coletividade de forma difusa; 2) a gravidade da lesão ou a sua constante

reiteração de tal forma que as indenizações individuais dos consumidores não sejam suficientes para fazer com que ulteriores situações semelhantes não venham a ocorrer; 3) a relevância social dos interesses ou direitos lesados com a conduta do fornecedor.

Nesse viés, afirma-se que a prestação de serviços de transporte em cenários mal higienizados, mediante a utilização de veículos com graves falhas mecânicas, vistoria vencida ou com retirada determinada pelo órgão competente, acarreta desvantagem excessiva ao consumidor, associada a ofensa a sua dignidade, bem como, altos riscos à vida e à segurança, violando o dever de segurança, e a exposição destes a situações humilhantes após cobranças indevidas – hipóteses presentes no caso em tela. Acrescenta-se a isso que, diante da mencionada conjuntura, a Ré continua a ofertar amplamente seus serviços expondo potencialmente a coletividade a danos, reiterando, também, as condutas lesivas, e recusando-se a adequar seus serviços.

Alega a referida empresa que a aplicação das multas pela AGERBA seria suficiente, não aceitando a mencionada proposta de TAC apresentada pelo *Parquet*. Igualmente, é possível verificar, nos autos, a inércia do agente regulador, a AGERBA, limitando-se a realizar vistorias periódicas e a aplicar multas, não adotando posicionamento mais rígido diante de um serviço que expõe e lesa os direitos dos consumidores. Dessa forma, há transgressão a direitos coletivos e individuais homogêneos e transindividuais de natureza difusa.

Assim, o legislador consumerista, objetivando tutelar os direitos básicos do consumidor, estabeleceu no seu art. 6º, inciso VIII, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, adotou, no seu art. 373, § 1º, a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, que, em conformidade aos autos, pode também ser manejada à referida empresa.

Nessa senda, da análise do caso depreende-se a verossimilhança das alegações deste Órgão Ministerial, haja vista que a Ré, através de reiterados vícios por insegurança e por inadequação detectados na prestação dos serviços, bem como suas inúmeras práticas abusivas, causa danos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A referida fornecedora põe em risco a integridade física e a dignidade dos usuários, dado que diariamente disponibiliza um serviço de transporte precário, utilizado de forma rotineira pelos usuários, tendo em vista que estes acabam cerceados de melhores opções de transporte intermunicipal. Diante de toda a narrativa fática e jurídica, é manifesto o cabimento da inversão do ônus da prova em benefício dos usuários das linhas de transporte da Empresa Santana de Transportes.

2.5. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA ACIONADA DIANTE DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

O legislador, ao elaborar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, procurou estabelecer pressupostos que facilitassem a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em benefício dos vulneráveis. De modo que, os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil Pátrio, principalmente após a nova redação dada pela Medida Provisória nº 881/2019, suscitam dos consumidores diligências que não se apresentam facilmente executáveis. Nessa senda, o *Codex* Consumerista possibilita o pleito de desconsideração da personalidade jurídica em variadas possibilidades, propiciando ao interessado o manejo de qualquer uma das hipóteses legais, sem esforços desmedidos, assim, passou-se a afirmar que restou adotada uma “teoria menor ou objetiva”, após o julgamento do Recurso Especial n. 158.051/RJ, DJ de 12/4/99.

Sobre o tema, ressalta Zelmo Denari o caráter da desconsideração da personalidade jurídica, aduzindo que “protege amplamente o consumidor assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores”

nas situações em que “o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas elencadas no dispositivo”. De toda forma, é visível que, na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, é de tamanha importância os instrumentos que efetivam a defesa do consumidor no que toca ao uso indevido da pessoa jurídica que, ocasionalmente, termina por desviar das suas reais finalidades, acarretando consequências nefastas nos bens dos sócios e administradores.

De par com isso, interessante observar as lições de Maria Eugênia Reis Finkelstein e Fernando Sacco Neto, que se manifestam com afirmações acerca dessa teoria explicitada, concluindo por se constituir, de fato, como remédio jurídico mediante o qual é possível “suspender a personificação que foi dada pela lei quando ocorrer o supracitado, restando negar a existência autônoma da pessoa jurídica, suspendendo os seus efeitos por um momento”. É vista como necessidade de modo que contribui para desmascarar a falta de responsabilização no universo empresarial, encaixando no quadro punitivo aquelas ações abusivas e ilícitas no cenário dinâmico de consumo.

Partindo desse pressuposto, o microssistema consumerista prevê, no artigo 28, a possibilidade de o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade em favor dos consumidores vulneráveis que sofreram algum dano nas relações de consumo, na ocorrência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou até em casos de violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração. O parágrafo 5º do mesmo artigo estabelece que poderá também ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Diante do caso descrito em epígrafe, são visíveis as diversas irregularidades nas ações e omissões da empresa, violando os direitos e causando danos e perigo de dano aos consumidores e sua integridade

física, além da recusa desta empresa em buscar solucionar e adequar sua conduta, justificando, assim, a devida coerência da incidência desse instituto jurídico. Observa-se, portanto, que o uso deste dispositivo no caso em tela dar-se-á como necessária garantia do consumidor ao ressarcimento de seus prejuízos.

III - DA ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO JURISDICIONAL DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

O direito brasileiro estabelece que há situações em que seria inviável aguardar a determinação de uma sentença judicial para que medidas quanto ao caso concreto venham a ser tomadas. Desse modo, o próprio ordenamento prevê a concessão de tutela antecipada através de uma medida liminar de cunho satisfativo provisório. O art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu §3º, prevê que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

Ademais, dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Segundo Marinoni, “É preciso, portanto, que os operadores do Direito compreendam a importância desse instituto e o usem de forma adequada. Não há razão para timidez no uso da tutela antecipatória, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado”.

Nesta senda, complementa o citado processualista, “É necessário que o magistrado compreenda que não pode haver efetividade, em muitas hipóteses, sem riscos”. A tutela antecipatória permite perceber que “não é a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão”. O juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão

nocivo quanto o juiz que julga mal”. Leciona ainda que “Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra”.

Nesse viés, cumpre ressaltar que a probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, encontra respaldo nos elementos fáticos, coligidos na investigação cível, encetada pelo Ministério Público e evidenciados no tópico I desta peça exordial coletiva, bem como dos elementos normativos, delineados no tópico II. Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resulta útil do processo, *periculum in mora*, está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as práticas abusivas mencionadas e de assegurar os direitos de uma multiplicidade de contratantes, resguardando-as da ocorrência de práticas ilícitas e não permitindo que continuem sendo prejudicados com vícios por inadequação e por insegurança.

No caso *sub judice*, impõe-se a expedição de ordem liminar, *inaudita altera parte*, com base no art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), uma vez que se encontram caracterizados seus pressupostos jurídicos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança do pedido, ou seja, a “fumaça do bom direito”. Há, inexoravelmente, ofensa a direitos legítimos assegurados em sede constitucional e uma violenta transgressão aos princípios que vicejam no universo do Direito das Relações de Consumo, eis que a parte ré, por meio de vícios por inadequação, assim como práticas abusivas, prejudica os interesses de vários consumidores.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para que a parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sujeitos à atualização monetária, para serem recolhidos ao Fundo

previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência, seja compelida nos seguintes termos:

1) EMPRESAS DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA a:

1.1) Providenciar recursos materiais adequados, satisfatórios e seguros para a execução de serviço de transporte de passageiros, disponibilizando:

- a) condições devidas de higiene nos veículos utilizados para a prestação do serviço de traslado de passageiros;**
- b) não utilizar veículos que não possuam os equipamentos obrigatórios e/ou seus acessórios, bem como que apresentem pneus com fendas ou demais irregularidades, ou, ainda, demais partes integrantes violadas, adulteradas, inoperantes, inadequadas para sua finalidade ou com defeito;**
- c) apresentar, no interior dos veículos em serviço, certificado de vistoria expedido pela AGERBA, bem como a documentação exigida em lei;**
- d) não executar serviço com veículo de terceiros, sem a autorização da agência reguladora competente;**
- e) não apresentar sanitários sem condições higiênicas adequadas ou sem itens materiais ou físicos para devida utilização, ou ainda "lacrados";**
- f) não efetivar a venda de bilhetes em *containers* sem a estrutura adequada "RODEADOS DE COBRAS E MATO", conforme denunciado no Procedimento nº 003.9.172225/2018, em trâmite na a 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador-BA;**

1.2) Dispor de recursos humanos qualificados para as atividades atinentes ao transporte de passageiros, bem como para a venda dos bilhetes ou passagens, zelando por:

- a) cumprir determinações dos agentes da fiscalização ou da**

administração da AGERBA, no uso regular de suas competências e atribuições;

b) não cometer a ilicitude de "constranger, compelir, iludir ou induzir os usuários, a qualquer título, à cobrança de importância não obrigatória ou não autorizada";

c) não submeter consumidores a constrangimento mediante a falsa alegação de que não efetivou o pagamento da passagem, bem como obrigá-los a disponibilizar seus pertences para que sejam revisados;

d) cumprir o quanto previsto no Termo de Ajustamento de Conduta nº 13/2017, firmado no bojo do Procedimento Administrativo nº 003.9.187077/2017, que tramitou na 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, mantendo afixadas placas informativas acerca da não imposição de pagamento de seguros para aqueles consumidores que não o almejam;

e) não cometer a prática ilícita de incluir seguro no bilhete de passagem sem manifestação de vontade do consumidor, consoante detectado no Procedimento nº 003.9.23794/2019, também em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital.

1.3) Quanto à execução das atividades concernentes ao transporte de passageiros:

a) realizar manutenção veicular preventiva e/ou corretiva, evitando a ocorrência de vícios por insegurança (defeitos) e/ou por insegurança;

b) recusar embarque e desembarque de passageiros, nos pontos determinados, sem motivo justificado;

c) não concretizar o embarque e o desembarque de usuários fora ou nas imediações do terminal ou ponto de parada, ou seja, em local não autorizado pela agência reguladora;

d) cumprir os horários ordinários ou extraordinários em conformidade com a autorização prévia e expressa da AGERBA;

e) não transportar passageiros "em pé" e/ou em número superior à

lotação autorizada para o veículo, descumprindo regulamento vigente;
f) não retardar, de modo injustificado, o horário de partida dos veículos, cumprindo a regulamentação vigente.

2) AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA (AGERBA):

2.1) Deverá fiscalizar a 1ª Ré para que providencie recursos materiais adequados, satisfatórios e seguros para a execução de serviço de transporte de passageiros, disponibilizando:

- a) condições devidas de higiene nos veículos utilizados para a prestação do serviço de traslado de passageiros;**
- b) não utilize veículos que não possuam os equipamentos obrigatórios e/ou seus acessórios, bem como que apresentem pneus com fendas ou demais irregularidades, ou, ainda, demais partes integrantes violadas, adulteradas, inoperantes, inadequadas para sua finalidade ou com defeito;**
- c) apresente, no interior dos veículos em serviço, certificado de vistoria expedido pela AGERBA, bem como a documentação exigida em lei;**
- d) não execute serviço com veículo de terceiros, sem a autorização da agência reguladora competente;**
- e) não apresente sanitários sem condições higiênicas adequadas ou sem itens materiais ou físicos para devida utilização, ou ainda "lacrados";**
- f) não efetive a venda de bilhetes em *containers* sem a estrutura adequada "RODEADOS DE COBRAS E MATO", conforme denunciado no Procedimento nº 003.9.172225/2018, em trâmite na a 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador-BA;**

2.2) Disponha de recursos humanos qualificados para as atividades atinentes ao transporte de passageiros, bem como para a venda dos bilhetes ou passagens, zelando por:

- a) cumprir determinações dos agentes da fiscalização ou da administração da AGERBA, no uso regular de suas competências e atribuições;
- b) não cometer a ilicitude de "constranger, compelir, iludir ou induzir os usuários, a qualquer título, à cobrança de importância não obrigatória ou não autorizada";
- c) não submeter consumidores a constrangimento mediante a falsa alegação de que não efetivou o pagamento da passagem, bem como obrigá-los a disponibilizar seus pertences para que sejam revisados;
- d) cumprir o quanto previsto no Termo de Ajustamento de Conduta nº 13/2017, firmado no bojo do Procedimento Administrativo nº 003.9.187077/2017, que tramitou na 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, mantendo afixadas placas informativas acerca da não imposição de pagamento de seguros para aqueles consumidores que não o almejam;
- e) não cometer a prática ilícita de incluir seguro no bilhete de passagem sem manifestação de vontade do consumidor, consoante detectado no Procedimento nº 003.9.23794/2019, também em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital.

2.3) Quanto à execução das atividades concernentes ao transporte de passageiros, atuar, de forma eficaz, para que a 1ª Ré:

- a) realize manutenção veicular preventiva e/ou corretiva, evitando a ocorrência de vícios por insegurança (defeitos) e/ou por insegurança;
- b) não recuse embarque e desembarque de passageiros, nos pontos determinados, sem motivo justificado;
- c) não concretize o embarque e o desembarque de usuários fora ou nas imediações do terminal ou ponto de parada, ou seja, em local não autorizado pela agência reguladora;
- d) cumpra os horários ordinários ou extraordinários em conformidade com a autorização prévia e expressa da AGERBA;

- e) não transporte passageiros “em pé” e/ou em número superior à lotação autorizada para o veículo, descumprindo regulamento vigente;
- f) não retarde, de modo injustificado, o horário de partida dos veículos, cumprindo a regulamentação vigente.

2.4) Aplicar as sanções administrativas necessárias para que as ilicitudes cometidas pelos Réus sejam efetivamente prevenidas e/ou eliminadas, conforme previsto no art. 56, incisos I a XII, da Lei Federal n. 8.078/90.

IV - DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A título de prestação jurisdicional definitiva, pede o julgamento procedente da demanda, impondo-se à parte ré:

1) As obrigações descritas nos itens 01 e 02, supra registrados, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sujeita a atualização monetária, para ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência;

2) A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da EMPRESAS DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA, para que, juntamente, com os sócios e demais acionados, sejam condenados a:

2.1) A restituírem, em dobro e de forma corrigida e atualizada, todos os montantes pagos pelos consumidores em decorrência de seguros inseridos nas passagens adquiridas sem a devida aquiescência destes;

2.2) A indenizarem todos os consumidores que sofreram danos materiais e morais diante das práticas abusivas encetadas pela mesma, a fim de que sejam ressarcidos;

2.3) A efetivar o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em razão do dano moral difuso causado à coletividade, nos termos

acima expostos;

2.4) A arcarem com as custas e demais despesas processuais engendradas diante desta medida judicial coletiva, especialmente o ônus da sucumbência.

V – DOS REQUERIMENTOS

a) Seja determinada a citação dos Réus, nas pessoas dos seus representantes legais, a fim de que, advertidos da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 238, do atual Código de Processo Civil, apresentem, querendo, resposta à demanda ora deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

c) Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 1312, 2º andar, sala 222, Nazaré, Salvador-BA, CEP nº 40050-001, com vista, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

d) A inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

e) A publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

f) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial

e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para efeitos fiscais.

Acompanha a presente ação civil pública o Inquérito Civil nº 003.9.15466/2019- 5ªPJC, contendo 152 (cento e cinquenta e dois) folhas devidamente carimbadas.

Termos que pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador,

Ano 2019, 10 de julho.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

LUCAS FILIPE SOUZA COITÉ
Estagiário Voluntário de Direito

WILSON BATISTA DA SILVA NETO
Estagiário Voluntário de Direito

YCARO GONÇALVES DE SOUZA COSTA
Estagiário Voluntário de Direito